



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO NO PRÉDIO DA CÂMARA. ALEGAÇÃO DE INCÊNDIO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**ACÓRDÃO APL – TC – 802/2.013**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº **03.212/12** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- I) **julgar ilíquidáveis** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Cacimbas**, sob a responsabilidade do Sr. **Cícero Bernardo Cezar**, relativa ao exercício financeiro de 2011, **determinando** o **trancamento** e arquivamento dos autos, nos termos do que dispõem os arts. 20 e 21 da LOTCE;
- II) **declarar improcedentes** as denúncias formuladas através do Documento TC – 25.218/12, reproduzidas no Documento TC – 26.582/12, relativamente a possíveis excessos no pagamento de diárias ao Presidente da Câmara, bem assim, no tocante ao fracionamento de despesa para locação de veículos, comunicando-se desta decisão aos denunciantes e ao denunciado.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de dezembro de 2013.

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Fui presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Cacimbas**, sob a responsabilidade do Sr. **Cícero Bernardo Cezar**, *relativa ao exercício financeiro de 2011*.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 207/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 388.000,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 1,74% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu, após análise de defesa, pelo atendimento parcial já que manteve a incorreta elaboração dos RGF's encaminhados para este Tribunal e não comprovação da publicação dos RGF's.

Quanto aos demais aspectos examinados o órgão de instrução evidenciou algumas irregularidades. A autoridade responsável, após ser devidamente notificada, apresentou defesa a respeito da matéria, tendo a Auditoria, em sede de análise da mesma, concluído pela manutenção das falhas enumeradas a seguir:

- 1) despesas não licitadas no montante de R\$ 23.650,00;
- 2) pagamentos de diárias sem a devida comprovação, no valor de R\$ 12.980,00, ao ex-Presidente;
- 3) despesas diversas sem comprovação no valor de R\$ 187.452,39;
- 4) embaraço à fiscalização por inexistência de documentação no arquivo da Câmara.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através de parecer nº 12/2012, da lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, em síntese, opinou no sentido do Tribunal **JULGAR ILIQUIDÁVEIS** das contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Bernardo Cezar, durante o exercício financeiro de 2011, determinando o arquivamento dos autos.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de dezembro 2013.**

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO

Diante do que foi exposto, e considerando que as contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal,

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

**VOTO** para que este Tribunal:

- III) **julgue iliquidáveis** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Cacimbas**, sob a responsabilidade do Sr. **Cícero Bernardo Cezar**, relativa ao exercício financeiro de 2011, **determinando o trancamento** e arquivamento dos autos, conforme disposto nos arts. 20 e 21 da LOTCE/PB;
- IV) **declare improcedentes** as denúncias formuladas através do Documento TC – 25.218/12, reproduzidas no Documento TC – 26.582/12, relativamente a possíveis excessos no pagamento de diárias ao Presidente da Câmara, bem assim, no tocante ao fracionamento de despesa para locação de veículos, comunicando-se desta decisão aos denunciantes e ao denunciado.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de dezembro de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**Relator**

Em 11 de Dezembro de 2013



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL